SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011097-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: **BENEDITO VICENTE DE LIMA**

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Multa c/c Cancelamento de Cobrança, Tutela de Urgência e pedido de Dano Moral **BENEDITO VICENTE** proposta por DE LIMA contra **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**, sob a alegação de ter sido autuado em 01/06/2015, às 8h01min, por infringência ao art. 203, V do CTB, no Município de Botucatu/SP, ocasião em que prestava serviços na cidade de São Carlos, junto à três escolas, sendo que trabalha como motorista de micro-ônibus e transporta alunos em estabelecimentos desta cidade, conforme provam as declarações das diretoras das referidas escolas. Com a inicial vieram documentos à fls. 26/28.

Houve antecipação da tutela à fls. 38/39.

O requerido foi citado e apresentou contestação à fls. 46/54, alegando, em síntese, não haver incorreção no auto de infração nº 1H 135498-2, gozando o ato administrativo de presunção de legitimidade e veracidade, o qual deve prevalecer, uma vez que a infração foi firmada de acordo com o contido no art. 280 do CTB. Impugna o dano moral, alegando que o autor sequer fundamentou o seu pedido, requerendo a improcedência da ação.

Não houve a apresentação de réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da prova coligida aos autos, nota-se que a infração atribuída ao autor teria ocorrido no dia 01/06/2015 às 08:01 h, data em que, segundo o demandante e diretores das três escolas onde presta serviços, ele estaria trabalhando normalmente desde aproximadamente 6h50 (fl. 27).

O requerido não contestou a versão dada pelo requerente, quanto aos fatos alegados na inicial, se limitando a argumentar que as alegações dele seriam desprovidas de embasamento jurídico e que teria obedecido à Portaria 59/2007 do DENATRAN para o preenchimento do auto de infração. Contesta o dano moral, anotando que o autor não teria fundamentado o seu pedido, sendo a demanda improcedente.

O autor comprovou ter recorrido da infração (fls. 21/25), e os diretores de escola Maria Luiza da S. Manoel (fl. 26), Francisco Pedrosa de Lima (fl. 27) e Luciana de M. V. Pereira (fl. 28) emitiram declarações atestando que, nos períodos da manhã (7h00 e 6h50), bem como da tarde do dia 01/06/2015, o autor teria realizado o transporte dos alunos, como faz diariamente.

Assim, a prova dos autos milita em favor da parte autora, já que não obstante a lavratura do auto, não há qualquer indício de que o motorista estivesse de fato na cidade de Botucatu/SP, no horário informado, distando uma cidade da outra cerca de 156 km, não havendo como se percorrer esta distância em menos de uma hora, analisando-se os horários citados.

Por outro lado, relativamente ao dano moral, razão assiste ao requerido, vez que não obstante o requerimento, a parte autora não

fundamentou o seu pedido, deixando de esclarecer em que consistiria o suposto dano, e de que forma ele o teria atingido, não sendo o caso de se presumir, como ocorre no dano "in re pisa", sendo de rigor o afastamento deste pedido.

Nesse sentido:

MULTA DE TRÂNSITO ? Pedido de anulação de multa e indenização por dano moral ? Ação julgada parcialmente procedente apenas para anular a multa ? Recurso da autora pleiteando a reforma quanto aos danos morais ? Inadmissibilidade ? Dano indenizável é aquele que exacerba os fatos da vida ? Mero aborrecimento ou desconforto não são indenizáveis, pois, decorrem do cotidiano da vida em sociedade ? Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 15754720088260589 SP 0001575-47.2008.8.26.0589, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2012)

Ante o exposto, julgo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o auto de infração de trânsito nº 1H 135498-2, bem como todas as consequências deles emergentes.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear a custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, em 15% sobre o valor da causa tudo na proporção de 40% para o autor e 60% para o requerido, sendo este isento de custas, na forma da lei e o autor beneficiário da gratuidade da justiça, observando-se, então, o disposto no artigo 12 da Lei

1.060/50.

Dê-se ciência à CIRETRAN, para as providências necessárias.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA